



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2311807-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRENO BORGES DE CAMARGO e BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2311807-70.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO, BORGES CAMARGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28564

ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, §3º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO ARTIGO 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CÂMARA – DECISÃO MANTIDA

Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Breno Borges de Camargo e outro contra a decisão copiada às fls. 188/191, que, nos autos do incidente para expedição de precatório, indeferiu a expedição do mandado de levantamento eletrônico em nome da sociedade de advogados.

Os agravantes sustentam, em síntese, que não há previsão legal para que a menção da sociedade de advogados deva constar expressamente na procuração outorgada no momento da propositura da ação e que os documentos juntados aos autos demonstram a concessão de poderes à sociedade de advogados, para a expedição do mandado de levantamento eletrônico em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

favor, independentemente da data de elaboração da procuração. Afirmam, ainda, que é direito do advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, nos moldes previsto no art. 85, §15 do CPC.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

O agravo foi processado somente no efeito devolutivo
(fls. 205/206).

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta
(certidão de fls. 216).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não se olvida que nos termos do art. 85, §15, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei n. 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor ou no nome da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.

No entanto, conforme previsto no artigo 15, §3º, do referido Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para que ocorra tal direito ao levantamento é necessário que a procuração do representado seja outorgada individualmente aos causídicos e que seja realizada a indicação da sociedade de que façam parte.

Nesse sentido, também é o teor do art. 105 do Código de Processo Civil:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

(...)

§3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.”

Trata-se, portanto, de providência imprescindível para a constatação inequívoca de que, naquele caso, a sociedade de advogados também estará atuando por intermédio dos seus integrantes individualmente constituídos.

Contudo, na hipótese dos autos, não consta da procuração outorgada na ocasião da propositura da ação acidentária, ou seja, em 18/12/2008, (fls. 12 dos autos principais) a indicação da sociedade Borges Camargo Advogados Associados, para a qual se pretende a expedição do mandado de levantamento, mas tão somente, dos advogados (Dr. Breno Borges de Camargo, Dr. Maurício Henrique da Silva Falco e Dr. Marcelo Fernando da Silva Falco).

Destarte, uma vez que ausente na procuração original a indicação da sociedade que os profissionais integram, constata-se que os poderes ali conferidos foram concedidos apenas em nome deles, não se admitindo a alteração posterior da titularidade dos beneficiários do pagamento a se realizar.

Em casos análogos, inclusive, foram os julgados do C. STJ e desta E. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS ADVOGADOS NÃO HAVENDO MENÇÃO À SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. (...). 1. Pacificado nesta Corte Superior de Justiça que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n.8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

extraído em benefício do advogado que a patrocina. (REsp 1372372/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 25/2/2014). No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, expressamente consignou que, na procuração outorgada em 2002 pelo Autor originário, não há menção à sociedade de advogados da qual faz parte o agravante. 2. Quanto à alegação de que a nova Procuração outorgada pelos sucessores do Autor originário em 2017, quinze anos depois, vinculando o agravante à sociedade de advogados, a Corte de origem consignou que o crédito em questão, a quo, constituído de honorários sucumbenciais, pertence aos advogados indicados na procuração anexada ao tempo da propositura da ação, de modo que o novo instrumento de mandato não serve como cessão de direitos (...) (AgInt no REsp nº 1.877.608/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 31/05/2021).

Agravo de instrumento – Ação acidentária em fase de execução – Cumprimento de sentença – Decisão que indefere a expedição de alvará de levantamento do crédito do autor em nome de sociedade de advogados que, a despeito de recentemente incluída em nova procuração, não constava no documento original – Inadmissibilidade – Necessidade de outorga na procuração original – Decisão mantida – Recurso improvido. Nego provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2247576-05.2022.8.26.0000, Rel. Luiz Felipe Nogueira, j. 22/10/2022)

Nesse contexto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator